

Autos nº 0808672-17.2025.8.12.0021

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Alles Industria e Comercio de Carnes e Derivados Ltda

Inicialmente, tratou-se de pedido de Tutela Provisória Cautelar em Caráter Antecedente, prévia à distribuição de Recuperação Judicial, a qual restou indeferida, conforme decisão de fls. 415/420.

Ora, trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Alles Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, CNPJ:97.316.293/0001-52 e Nova Itaberaba Alimentos Ltda, CNPJ:30.704.321/0001-38, ambas qualificadas nos autos (fls. 483/499).

Alegam as Requerentes que a empresa Alles Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda foi constituída no ano de 1994, na cidade de Dois Irmãos/RS, e aponta na inicial os motivos que levaram à atual situação de crise financeira. Relata a trajetória da empresa, a qual atua há mais de trinta anos no comércio de carnes; que desde sua fundação desenvolveu atividades de forma orgânica, com capital próprio inicial modesto, e crescimento gradual; que se consolidaram com importante comércio, com a expansão nacional e exportação de produtos para outros Estados, com estabelecimento de produção nas cidades de Jales/SP e Aparecida do Taboado/MS; contribuindo para a economia local por meio da geração de empregos, renda e recolhimento de tributos.

Sustentam que após período de expansão e ampliação passaram a enfrentar crise econômico-financeira a partir de 2016, em decorrência da desaceleração do mercado devido a pandemia da Covid-19, elevação das taxas de juros,



demora de oito meses para a liberação da documentação referente a transição da fábrica para Aparecida do Taboado/MS, o que comprometeu seu fluxo de caixa; que a situação decorre de desequilíbrio transitório de liquidez, e não de inviabilidade empresarial; que tais adversidades comprometeram sua liquidez, de forma que é necessária a reestruturação/renegociação das dívidas e consequente continuidade de suas operações e sobrevivência/preservação da empresa; que tem plenas condições de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado somente por meio da Recuperação Judicial e dos benefícios inerentes; que se enquadram nas disposições do artigo 48 e que juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005. Requer, a proibição da suspensão dos serviços essenciais, a consolidação substancial, a antecipação dos efeitos do *stay period*, a suspensão de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito; que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado. Juntaram documentos (fls. 26/353, 369/410, 442/479 e 500/744).

Determinou-se a realização de constatação prévia, sobrevindo o laudo de fls. 759/974.

É o relatório. Decido.

Recebida a emenda à inicial, às fls. 745/748, determinou-se constatação prévia, necessária à verificação da regularidade da documentação apresentada pela devedora e a correspondência dos dados com a realidade dos fatos, inclusive a situação da empresa *in loco*, verificando suas condições de funcionamento atual e a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, bem como quanto à inclusão da empresa Nova Itaberaba Alimentos Ltda., e o pedido de consolidação substancial, constituindo, assim, o

"Grupo Alles".

Para realização da constatação prévia, os documentos que faltaram na inicial foram solicitados pela Administradora Judicial e apresentados pelas Recuperandas, bem como foram realizadas reuniões com os sócios, consultor empresarial e advogados das Recuperandas, concluindo com a visita técnica *in loco*.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51 da LREF, foi comprovado por ambas as empresas, conforme quadro demonstrativo de fls. 791.

A estrutura societária e empresarial, as reais condições de funcionamento, bem como o principal estabelecimento do "Grupo Alles", restaram claros às fls. 771/778 e 782/790.

Referente à consolidação processual e substancial, a Administradora Judicial, após análise minuciosa, apresentou parecer favorável à concessão do benefício, uma vez que comprovada a atuação das empresas em conjunto no mercado, equivalendo-se da mesma estrutura de produção e marketing para promoção das marcas, existindo garantias cruzadas, evidenciando-se a interligação e dependência. Constatou-se que os alimentos da Nova Itaberada são produzidos na mesma indústria, juntamente com os demais produtos da Alles, bem como a Alles é proprietária da marca Nova Itaberaba, possuindo direta relação de controle de sua operação.

Concluiu a Administradora Judicial, enfim, que as Requerentes estão efetivamente exercendo a atividade econômica nos endereços de suas matrizes e filiais, bem como enfrentam a crise econômico-financeira narrada.

Assim, comprovado por meio de constatação prévia que o principal estabelecimento do grupo localiza-se

em Aparecida do Taboado/MS, onde se concentra o maior faturamento, maior volume de negócios e receita operacional, de rigor seja reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido.

A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

As empresas Autoras exercem suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandante.

Merece prosperar o pedido de reconhecimento da consolidação processual e substancial entre as partes Requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação.

Conforme relatado pelos Requerentes, às fls. 487/490, bem como considerando os documentos juntados ao feito, a relação de controle e dependência entre eles é notória, além da identidade total do mesmo grupo societário.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Constata-se a atuação conjunta das partes Recuperandas na fabricação e comercialização de produtos cárneos, até pela condição de parentesco, bem como pelos

balanços patrimoniais juntados ao feito em nome de ambas as partes.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre todas as pessoas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que evidencia a presença dos requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05, afinal, os sócios das empresas Requerentes são pai e filha, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar".

Da mesma forma, as Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da Lei n. 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, **reconheço a existência de um grupo econômico entre as partes Requerentes (Alles Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda e Nova Itaberaba Alimentos Ltda) e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.**

Vale destacar que não há notícia, ainda, de que lhes tenha sido concedido, há menos de oito anos, recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei n. 11.101/2005.

Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no Art. 51 da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento.

Importante ponderar que cabe aos credores da Requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até porque é a Assembleia Geral de Credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o Art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida Recuperação Judicial, estabelecidos no Art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, conforme laudo judicial, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, bem como diante da constatação prévia realizada, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, conforme devidamente especificado no laudo judicial de fls. 759/807.

Destarte, **defiro o processamento da Recuperação Judicial de Alles Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, inscrita no CNPJ n. 97.316.293/0001-52 e Nova Itaberaba Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ n. 30.704.321/0001-38,** nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Mantenho a nomeação de fls. 747 para o cargo de Administradora Judicial a empresa **Cury Administradora Judicial Ltda.**, na pessoa de seu Presidente José Eduardo Chemin Cury, endereço eletrônico cury@curyconsultores.com.br, o qual detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa

Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 2% do valor da ação, nos termos do § 1º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º do art. 24.

Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre elas. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; informar nos autos, em 10 dias, a situação das Recuperandas (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas Recuperandas, sempre informando o Juiz; apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 1º, da LRF, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens das Recuperandas, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens das Recuperandas em outros Juízos.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face das Recuperandas, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, da LRF.

Determino às Recuperandas a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes, enquanto tramitar o processo de Recuperação Judicial. O descumprimento da presente determinação implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta Recuperação Judicial a eventual(is) Município(s) em que as Recuperandas detiverem filiais.

Expeça-se edital, conforme art. 52, § 1º, da LRF, em que conste: I - resumo do pedido da parte devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte devedora, nos termos do art. 55 da LRF, sempre em forma de incidente.

Concedo 15 dias aos credores para que apresentem à Administradora Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados,

conforme art. 7º, § 1º, da LRF.

Após publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, parágrafo único, LRF).

Conforme art. 55 da LRF, a partir da publicação do edital referido no art. 7º, § 2º, da LRF, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, da presente Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da LRF, assim como em consonância com o entendimento do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, mas aos prazos processuais aplicar-se o disposto no CPC, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

Por ora, indefiro o pedido de retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios.

Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

No mesmo sentido:

"EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EXISTENTES EM NOME DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O

deferimento da recuperação judicial tem o condão apenas de suspender a exigibilidade das dívidas, de modo que, por não atingir o direito material dos credores, não é possível o cancelamento das negativações e protestos originados pelos débitos inscritos no plano de recuperação." (TJ-MS 14001491120178120000 MS 1400149-11.2017 .8.12.0000, Relator.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/04/2017, 4ª Câmara Cível).

E:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES NEGATIVAS E PROTESTOS REALIZADOS EM NOME DA RECUPERANDA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito somente tem cabimento quando a novação efetivamente surtir seus efeitos, vale dizer, quando, enfim, for homologado o plano de recuperação judicial. O Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, o qual dispõe que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". No caso em apreço, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, sendo que a decisão recorrida, além de deferir o processamento da recuperação judicial à agravante, suspendeu as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º." (TJ-MT - AI: 10155859220238110000, Relator.: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 01/11/2023, Segunda Câmara de Direito

Privado, Data de Publicação: 07/11/2023).

Pertinente à declaração de **essencialidade dos contratos de fornecimento de energia elétrica, água, internet e telefonia**, as partes Requerentes informaram às fls. 483/499 que a suspensão de tais contratos colocaria em risco a produção, conservação e distribuição de produtos, de modo que os contratos relacionados são essenciais para a manutenção de suas atividades econômicas.

Importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial das Recuperandas é de competência do juízo onde tramita a recuperação judicial. Vejamos o julgado abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. BEM ESSENCIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor - Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas - Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do

plano de recuperação judicial - Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. (TJ-MG - AI: 10000212241947001 MG, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022).

Deve-se considerar que referidos contratos são essenciais às atividades das Requerentes, uma vez que, caso sejam interrompidos, implicaria necessariamente na extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível para o funcionamento das atividades, sendo o fornecimento de água, energia elétrica, internet e telefonia essenciais às atividades das Requerentes.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A Recuperação Judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Nessa toada, a manutenção dos contratos dos serviços essenciais, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a interrupção de seu fornecimento poderia levar as partes

Requerentes ao encerramento das suas atividades.

Do exposto, a fim de garantir o sucesso da Recuperação Judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **defiro a tutela de urgência e declaro a essencialidade dos contratos de fornecimento de energia elétrica, água, internet e telefonia até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.**

Serve a presente como ofício, autorizando-se à parte Autora e seus patronos a apresentarem nos processos distribuídos em seu desfavor, bem como nas empresas contratantes de energia elétrica, água, internet e telefonia.

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)